



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000516-21.2023.8.26.0382, da Comarca de Neves Paulista, em que é apelante ANDRÉ LUIS BARISON (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000516-21.2023.8.26.0382

Apelante: André Luis Barison

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

Comarca: Neves Paulista - Vara Única

Juiz(a) de 1ª Instância: Milena Repizo Rodrigues

Voto nº 2290

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. Negativação em órgão de controle de crédito. Inexigibilidade da dívida reconhecida em primeira instância. Controvérsia recursal restrita ao pedido indenizatório e à verba sucumbencial. Dano moral não configurado. Anotação desabonadora pré-existente. Súmula 385, do STJ. Sucumbência recíproca adequadamente reconhecida. Rateio das custas e honorários entre as partes. Honorários advocatícios devidos ao patrono da autora. Verba arbitrada em percentual sobre o valor da condenação, que comporta alteração. Arbitramento por equidade, ante o irrisório valor da dívida declarada inexigível. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 226/231, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexistência do débito impugnado, no valor de R\$ 3.805,84. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao rateio das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado pleiteado a título de danos morais, para o patrono da parte requerida, e 10% sobre o valor atualizado da condenação, ao patrono da parte autora.

A autora apela a fls. 235/246, requerendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, requer que os honorários devidos ao seu patrono sejam fixados em percentual sobre o valor da causa, ou por

equidade, observada a Tabela da OAB.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, em razão da gratuidade de justiça que beneficia a apelante (fls. 23).

A requerida apresentou contrarrazões a fls. 256/264.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser parcialmente provido.

A autora ajuizou a presente demanda alegando desconhecer a origem do débito que ensejou a negativação de seu nome pela requerida.

A r. sentença acolheu o pedido declaratório, para reconhecer a inexigibilidade da dívida impugnada, restando rejeitado o pedido indenizatório.

O pedido de indenização por danos morais realmente não comporta acolhimento. O documento a fls. 167/169 demonstra que, no momento da negativação promovida pela ré, o nome da autora já estava cadastrado no rol de inadimplentes por dívida anterior à discutida no presente caso.

Incide, na hipótese, o enunciado da Súmula 385, do E. STJ: “*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”.

Anote-se que, para fins de análise de eventuais negativações preexistentes, considera-se a data de disponibilização do apontamento, e não a data de vencimento do débito.

Quanto à distribuição do ônus sucumbencial, mostra-se correto o reconhecimento da sucumbência recíproca entre as partes. Se, por um lado, a ré foi vencida no pedido declaratório, que motivou o ajuizamento da presente demanda, o autor restou vencido quanto ao pleito indenizatório, que representa parte expressiva dos pedidos formulados na inicial, especialmente tendo em conta o exorbitante valor pleiteado (R\$15.000,00).

Contudo, razão assiste à apelante quanto à base de cálculo adotada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo Juízo *a quo* para o arbitramento dos honorários devidos ao seu patrono. O valor irrisório da condenação (dívida declarada inexigível) atrai a incidência do §8º do art. 85 do CPC, sendo plenamente cabível, portanto, a fixação equitativa no caso concreto.

Assim, o réu deverá pagar ao patrono da autora o valor de R\$ 650,00, considerado o trabalho desempenhado em ambas as instâncias.

Anote-se que o órgão julgador não está vinculado à Tabela de Honorários da OAB, que serve como mero referencial para os casos de fixação equitativa da referida verba.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para arbitrar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora em R\$ 650,00.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator